

FERNANDA LIMA GONÇALVES

**FILHOS DEVOLVIDOS - A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS QUE
DEVOLVEM AS CRIANÇAS ADOTADAS**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/MG

2014

FERNANDA LIMA GONÇALVES

**FILHOS DEVOLVIDOS - A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS QUE
DEVOLVEM AS CRIANÇAS ADOTADAS**

Monografia apresentada a banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdade Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, na disciplina de Monografia Jurídica II, sob orientação do professor Ivan Barbosa.

FIC/CARATINGA

2014

Agradeço ao professor Ivan Barbosa, orientador deste trabalho, pela sua dedicação, paciência, amizade e valiosas diretrizes e correções deste trabalho.

Agradeço aos colegas, pelo companheirismo e a meus pais pelas palavras e demonstrações de apoio.

“Estamos na situação de uma criancinha que entra em uma imensa biblioteca, repleta de livros em muitas línguas. A criança sabe que alguém deve ter escrito aqueles livros, mas não sabe como. Não compreende as línguas em que foram escritos. Tem uma pálida suspeita de que a disposição dos livros obedece a uma ordem misteriosa, mas não sabe qual ela é”. (Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade analisar os efeitos jurídicos civis e psicológicos causados pela devolução de crianças ou adolescentes, adotados e/ou em processo de adoção (guarda provisória), visando demonstrar o cabimento e a importância da reparação dos danos causados, através de sanção pecuniar, que deve garantir, no mínimo, os tratamentos psicológicos necessários, quando da devolução.

O interesse pelo tema surgiu através de um caso concreto, que tramitou na comarca de Caratinga/MG, onde a guarda provisória foi deferida e após 5 (cinco) anos de convivência, a adotante resolveu devolver a adolescente. A partir daí em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pude perceber que são vários casos de devolução de crianças ou adolescentes adotados, o que identifica não só a gravidade da situação, como as dificuldades para a solução na prática, haja vista que, mesmo com a reparação dos danos morais causados, os adotados são incapazes, consoante a lei civil, de gerir sozinhos esses recursos, hipótese da qual os tribunais pátrios e os órgãos públicos ainda não se ocuparam.

Importante ressaltar que não será abordado no presente trabalho o direito penal e as penalidades à que estão sujeitos os adotantes que devolvem as crianças, tal situação enquadra-se nos crimes contra a pessoa, especificamente o abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal.

Por fim, será analisado a filiação adotiva no ordenamento jurídico e os efeitos psicológicos sobre a devolução da criança, que é rejeitada após longos anos de convivência, e, ainda, o papel do Estado e dos adotantes em relação à devolução, bem como os efeitos psicológicos suportados pelas crianças adotadas e devolvidas ao Estado, justificando a responsabilização civil dos pais adotivos, em virtude da necessidade de suportar os custos do tratamento que as ajudará a superar o trauma.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Adoção. Dever de cuidar. Devolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
1. RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1. Conceito.....	13
1.2. Ato ilícito, aplicação do artigo 186 do Código Civil.....	16
2. ADOÇÃO.....	20
2.1 Conceito.....	20
2.2 Processo de Adoção.....	22
3. DEVER DE CUIDAR.....	25
3.1 Suspensão ou destituição do poder familiar.....	27
4. DEVOLUÇÃO.....	30
4.1 Efeitos psicológicos da devolução de crianças adotadas.....	30
5. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS CAUSADOS AOS “DEVOLVIDOS”	36
5.1 Aplicação da responsabilidade civil ao tema.....	36
5.2 Dos danos.....	41
6. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS QUE DEVOLVEM CRIANÇAS ADOTADAS.....	44
6.1 Amenização do dano causado.....	44
7. ANÁLISE DE JUGADOS.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
BIBLIGRAFIA.....	56
ANEXOS.....	55

INTRODUÇÃO

Devolução, essa palavra tem sido usada com frequência pelos adotantes em casos concretos que a justiça da Infância e da Juventude de nosso país tem recebido.

Sabidamente, o processo de adoção é complexo, exigindo das partes empenho e colaboração, sendo necessária, muitas vezes, ajuda de um psicólogo ou um assistente social, para acompanhamento da adaptação das partes.

Sabemos que a responsabilidade civil se divide em objetiva e subjetiva, no presente trabalho trataremos a responsabilidade dos adotantes como responsabilidade objetiva, na qual não é necessário comprovar conduta dolosa ou culposa do causador do dano. Para a responsabilização desta basta comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade, ou seja, a entrega de uma criança adotada ao Estado e seus efeitos.

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 em seu artigo 186 preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, no desdobrar deste trabalho, concluiremos que devolver crianças adotadas configura ato ilícito e é passivo de indenização pelos danos advindos dessa devolução.

Diante disso, surge a pergunta, se aquele que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e deve ser responsabilizado por tais danos, nesse sentido, os pais adotivos que devolvem as crianças adotadas devem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados ao adotado advindos deste ato ilícito?

A pesquisa em comento, que será dividida em 6 (seis) capítulos, tende a afirmar que comete um ato ilícito, aquele que devolve uma criança ou adolescente, adotado ou em fase de adoção (guarda provisória), ficando obrigado a repará-lo moral e materialmente, medida que se impõe tendo em vista que dependendo do tempo que a criança ficou com o casal, é possível que estejam fazendo com que a mesma perca a chance de ser adotada por outra pessoa e ter uma vida mais digna e saudável, mormente em circunstâncias onde o adotado está na pré-adolescência.

O parágrafo primeiro do artigo 39 do ECA, diz que a adoção é medida irrevogável, o que não condiz com a realidade de nossos tribunais; tem sido comum

os pais não exercerem o direito de concretizar a adoção ou até mesmo de revogá-la, por motivos na maioria fúteis, ignorando por completo o fato de que criaram uma expectativa na criança, causando-lhe transtornos de ordem moral, material e principalmente psicológica.

Nossa jurisprudência tem andado no sentido de que os pais que devolvem os filhos, tanto em processo de adoção, quanto os adotados, serão penalizados material e moralmente, sendo condenados ao pagamento de pensão mensal a fim de garantir aos adotados, no mínimo, um tratamento psicológico.

Em pesquisa realizada no site do Conselho Tutelar do Estado do Rio Grande do Sul, foi possível verificar que, a família geralmente adota para suprir alguma necessidade social ou pessoal, o que pode ocasionar o arrependimento posteriormente. Existem pesquisas que demonstram que muitos adotam hoje em dia para se beneficiarem com programas sociais, porque não podem engravidar ou porque perdeu um filho. Assim, o motivo da adoção passa a ser uma necessidade e não uma adoção de coração aberto, com responsabilidade e compromisso com a felicidade de uma criança, ocasionando posteriormente um arrependimento e futura devolução.

Outro motivo relevante que leva ao possível abandono de crianças em processo de adoção é em relação à educação; muitos pais reclamam do comportamento do adolescente, mas não entendem que tudo depende da criação dada ao filho, ele sendo adotivo ou biológico.

Tratando-se, portanto, dos efeitos jurídicos para os pais adotivos que devolvem a criança ao Estado e da perda do poder familiar, bem como a manutenção dos direitos de filho, cujas despesas são custeadas por eles, o presente trabalho é estruturado na penalização civil e tentativa de recompor o dano da melhor forma possível, com conseqüente condenação de tratamento psicológico ao “devolvido”, bem como o papel do Estado em garantir a proteção aos adotados prevista em nossa Carta Magna e demais dispositivos legais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Beviláqua¹ define a adoção como o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho, o que para *Silvio Rodrigues* não parece uma perfeita definição, porque para ele, o vocábulo “aceita”, usado pelo doutrinador, não reflete bem o comportamento do adotante.

A adoção é um negocio solene, porque a lei lhe impõe determinada forma, sem a qual o ato não tem validade, ou mesmo existência, como tal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)² dispõe em seu artigo 40 que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

A adoção de crianças e adolescentes, na forma prescrita acima, visou incorporar o adotado integralmente na família do adotante, como se fosse seu filho consanguíneo. Ou seja, a Lei 8.069/90 quis apagar qualquer traço que indicasse a ligação do adotado com sua família natural.

O que será abordado nesse trabalho de conclusão de curso é a responsabilização dos adotantes que devolvem as crianças adotadas ou em processo de adoção; pois, quando a criança é levada ao convívio de uma nova família, muitas são as expectativas e na grande maioria já existe um laço afetivo, daí o surgimento da obrigação em indenizar esta criança, tentando com isso amenizar as consequências dessa devolução.

Na pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho, restou claro que ao condenar o adotante ao pagamento de indenização ao adotado a intenção dos juristas não é de desestimular a adoção, mas sim alertar para a importância desse processo ser realizado com responsabilidade. A criança não pode ser tratada como se fosse um objeto.

A família geralmente adota para suprir alguma necessidade social ou pessoal, o que pode ocasionar o arrependimento posteriormente. Como dito anteriormente, existem pesquisas que demonstram que muitos adotam hoje em dia para se

¹BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 2008. V. 4. p. 205.

²BRASIL, **Estatuto da Criança e o Adolescente**, 7 ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

beneficiarem com programas sociais; porque não podem engravidar ou porque perdeu um filho. Assim, o motivo da adoção passa a ser relevante, e o adotado não é recebido na nova família com responsabilidade e compromisso com a felicidade e bem estar dele.

O diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/MG), Luiz Fernando Valladão Nogueira³ defende a reparação a título de indenização, na tentativa de reparar o trauma que é causado a uma criança que é devolvida.

A partir do momento em que é criado o vínculo parental, ou de parente, não me parece lícita a devolução. Se ocorrer, que haja um tipo de indenização, como valores para compensar os danos morais, ou uma pensão mensal.

E completa lembrando que a possibilidade de não se concretizar a adoção é uma realidade, mas o Código Civil estabelece que não é lícito o abuso no exercício regular do direito.

Ao exercer o direito de não concretizar a adoção, os pais estão criando também uma expectativa nas crianças, causando-lhes transtornos e até a perda de chance de ser adotada por outra pessoa.⁴

Segundo o Dicionário Aurélio o significado da palavra ilícito é, aquilo que não é lícito; proibido pela Lei; contrário à moral e/ou ao direito.

Portanto, os pais que devolvem a criança adotada, devem ser responsáveis por ela até que seja novamente adotada, tal medida se faz necessária até como sanção para a família, que deverão ser penalizados pela ofensa a moral e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana desta criança.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves⁵ ressalta sobre a irrevogabilidade da adoção prevista no artigo 48 do ECA:

A irrevogabilidade da adoção, após o trânsito em julgado da sentença, estabelecida expressamente no artigo 48 do ECA, pressupõe ato jurídico perfeito e fundamenta-se na equiparação estabelecida no parágrafo 6º do art. 226 da CF.

³ VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesucessoes>.

⁴ VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesucessoes>.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 11 – Direito de Família. 2008. p.126.

No mesmo diapasão foi o voto do Desembargador Dr. Ricardo Raupp Ruschel⁶ na Ação Rescisória nº 70024114696 da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul :

Independente do fato de o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente prever que a adoção é irrevogável, a pretensão da adotante é incoerente e revoltante, na medida que pretende revogar a adoção com base em argumentos como “dificuldades de adaptação” e “impossibilidade de convivência”. À evidência, a adoção de uma criança não se trata de uma “brincadeira”, sendo esta objeto de “devolução”.

O julgado acima é o marco teórico da presente pesquisa. Tal julgado traz o brilhante posicionamento do Desembargador Dr. Ricardo Raupp, que se revoltou ao se deparar com a infeliz realidade de nossos adotados, devolvidos por motivos fúteis, demonstrando um total descaso com os sentimentos do adotado e principalmente com os efeitos desta devolução.

Devolução, essa palavra tem sido usada com frequência pelos adotantes em casos concretos que a justiça da Infância e da Juventude de nosso país tem recebido. Na maioria das adoções após longos anos de convívio, a família adotiva por confrontos relevantes e corriqueiros, que ocorrem também em famílias com filhos biológicos, os adotantes resolvem que querem devolver a criança.

Neste caso, quando a família resolve que quer devolver a criança, na grande maioria, o adotante começa a desempenhar com inadequação os deveres do poder familiar, adquiridos via processo de adoção, por conseguinte, o caminho que se afigura possível é a suspensão ou destituição do poder familiar. Daí surge à necessidade de reparar o dano causado à criança.

Ocorrendo a devolução, caracterizado está o ato ilícito, portanto, aquele que cometer ato ilícito fica obrigado a repará-lo moral e materialmente.

O que a pesquisa mostrará em seus capítulos é que, diante da suspensão, destituição ou até mesmo o abandono do adotado, por imprudência e negligência, o adotante é obrigado a indenizar moralmente o adotado, além de prestar alimentos ao mesmo até que seja adotado por outra família ou conclua os estudos de graduação e ingresse no mercado de trabalho, medida que se impõe tendo em vista

⁶ RAUPP, Ricardo .**Agravo de Instrumento nº 70028751675**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acessado em 12/04/2014.

que dependendo do tempo que a criança ficou com o casal, é possível que estejam fazendo com que a mesma perca a chance de ser adotada por outra pessoa.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 CONCEITO.

A responsabilidade civil foi introduzida, no Brasil, por José de Aguiar Dias, o qual asseverava que toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade.

Derivada da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, a responsabilidade civil é intitulada como contratual ou não, e busca, através da lei, reconstituir o ordenamento jurídico violado.

Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio de indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa.

Para o Professor Nelson Rosenvald⁷, responsabilidade civil é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado. E tem como pressupostos o ato ilícito; a culpa; o dano e o nexo causal.

É sabido que a noção de responsabilidade civil em seu sentido etimológico exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação, que seja, o dever de reparar o prejuízo em virtude da violação de um outro dever jurídico.

Importante ressaltar, que o dever de indenizar decorre de uma obrigação preestabelecida em lei, seja pelo contrato ou por ordem jurídica. No presente trabalho o dever surge a partir da adoção, quando conforme artigo 1.626 do Código Civil, o adotado assume papel de filho.

A doutrinadora Maria Helena Diniz⁸ diz que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela

⁷ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2006. p.17.

⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 19 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para a verificação da responsabilidade civil, necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever e indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, o dano e, finalmente a culpa.

É pressuposto da Responsabilidade Civil, primeiramente, o dano, que é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem, que pode ser econômico ou moral. Esse deve ser restabelecido caso o dano patrimonial seja observado, para reequilibrar o patrimônio outrora prejudicado.

Outro ponto para caracterização da responsabilidade civil é a conduta, essa conduta do agente pode ser decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente, ou de terceiro ou coisa ou animal dele pertencente.

Para se caracterizar a responsabilidade civil neste trabalho, é necessário observarmos sempre um resultado, dano, devendo existir ainda o nexo de causalidade entre a conduta e o dano praticado, ou seja, a devolução por meio dos adotantes e conseqüente dano psicológico, moral e material sofrido pelo adotado.

Por meio da verificação da relação causal é que se conclui quem cometeu o dano, este sendo elemento indispensável.

O conceito de responsabilidade civil que mais se enquadra no presente trabalho é o do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho⁹, para ele responsabilidade civil é:

A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva. (G.N.)

Portanto, os pais que devolvem os filhos adotivos ferem ao direito obrigacional, e a reparação os danos decorrentes desta transgressão, torna-se um dever jurídico, caracterizado pelos danos causados aos adotantes por um terceiro seja esse particular (pais adotivos), ou Estado, estando o causador ou causadores do prejuízo (danos), obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária.

A presença da responsabilidade civil neste trabalho busca unicamente a reparação, com a compensação através de indenização pelo dano sofrido pela vítima, ou seja, o dano sofrido pelo adotado quando da devolução ao Estado,

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V.2. – São Paulo: Saraiva, 2004. p.254.

objetivando a recomposição ao *status quo ante*, ou quando esse é impossível, uma indenização com o fim de compensar o dano lesado. No presente trabalho, essa indenização deve abranger o pagamento de pensão mensal ao adotado para custear um tratamento psicológico, este que mesmo sendo fornecido pelo Estado, é impessoal e não terá o adotante a atenção dispensada ao seu caso.

1.2 ATO ILÍCITO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL.

O ato ilícito é a conduta contrária ao ordenamento. É uma lesão ao direito da personalidade da pessoa humana.

Para alcançarmos a aplicação do art. 186 do Código Civil, é preciso entender que a responsabilidade civil extracontratual, delitual ou aquiliana, aplicada neste trabalho, é a que decorre da lei, existindo uma inobservância a lei, ocorrendo uma lesão a um direito, sem que exista qualquer vínculo contratual entre o agente e o prejudicado.

Para o autor Cavalieri Filho¹⁰ a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana surge se o dever decorrer de uma lesão ao direito subjetivo, sem que exista entre quem sofreu o dano e quem o cometeu qualquer relação jurídica.

Resultante de violação legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado, na responsabilidade aquiliana, devemos levar em conta, como observado, a conduta do agente e a culpa em sentido *lato*, e o que a difere da contratual é o fato de não existir vínculo contratual, essa derivando de um dever de conduta, de transgressão de comportamento.

Silvio Rodrigues¹¹ leciona que;

Na hipótese de responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.

Na modalidade em comento, existe uma ligação entre o autor e a vítima do prejuízo, que não seja um contrato e sim uma relação obrigacional como é observado na responsabilidade civil extracontratual.

Para Maria Helena Diniz¹², explica que a responsabilização extracontratual:

¹⁰CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. rev. e aum. São Paulo; Malheiros, 2005. p.207.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. V.7. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 533.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade civil. V. 7. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 533.

Em regra, funda-se na culpa, o lesado deverá demonstrar, para obter reparação do dano sofrido, que o lesante agiu com imprudência, imperícia e negligência.

No novo código civil a responsabilidade civil extracontratual é disciplinada nos arts. 186 a 188 e arts. 927 e seguintes.

Em geral, a responsabilidade, seja esse extracontratual (art. 186), seja contratual (arts. 389 e 392), funda-se na culpa. O dever de indenizar existirá, diante da transgressão do dever de conduta, não importando estar dentro ou fora de uma relação contratual.

No presente trabalho, aplicaremos a responsabilidade civil objetiva que é a que se configura independentemente de culpa do agente causador do dano, bastando aqui, a demonstração da existência de causalidade entre o dano sofrido e ato do agente causador, para que surja o dever de indenizar, ou seja, basta se comprovar o dano psicológico sofrido pela criança ou adolescente devolvido ao Estado, para que o adotante seja responsabilizado pelos danos por ele causado.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A responsabilidade ora em comento é a que prescinde o elemento subjetivo, como dito, bastando à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido, para que se tenha o dever de indenizar.

Presentes na Constituição Federal de 1988, os princípios e valores sociais como o da equidade e da boa-fé, servem de suporte para a concretização da responsabilização civil objetiva, que tem na proteção da dignidade da pessoa humana, como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Visando a proteção a dignidade da pessoa humana é que surgiu o tema para o presente trabalho. Não é lícito devolver uma criança adotada, nosso ordenamento jurídico não prevê tal situação. Mas não é somente por na permitir que se torna ilícito essa devolução, mas por violar os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da CF/88.

Portanto, é certo e lícito que o instituto da responsabilização civil objetiva venha a ofertar uma maior segurança aos adotados, não se acostando apenas na necessidade da existência de culpa para a responsabilização, pois em um direito

dinâmico como o nosso deve-se acentuar cada vez mais os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade casuística e restrita da culpabilidade dos adotantes, para a reparação do dano experimentado.

O inovador Código Civil de 2002, trouxe o instrumento ora em comento, ofertando ainda mais segurança jurídica ao descrever que a reparação deve existir quer o agente tenha agido com culpa, quando estaremos nos referindo a responsabilidade civil subjetiva, quer o dever de reparar decorra do risco produzido pela atividade do agente, quando falamos de responsabilidade civil objetiva.

O ato ilícito é tratado no artigo 186 e seguintes do código civil,

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda sobre os atos ilícitos o art. 927 do código civil estabelece que, aquele que, por ator ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Silvio Venosa¹³ esclarece que, os atos ilícitos são os que proporcionam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento, explicando que:

(...) na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever. Como já analisamos, ontologicamente o ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita desse último.

Na responsabilidade subjetiva, o centro do exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame da transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Como vimos a sua conceituação vem exposta no art. 186 (antigo art. 159). Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa. No sistema da responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo do ato ilícito, que gera o dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta do agente.

A doutrinadora Maria Helena Diniz complementa:

(...) o ato ilícito tem duplo fundamento; a infração de um dever preexiste e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação

¹³VENOSA, Silvio, **Direito Civil**. Responsabilidade civil. V. 4. 20ª ed. rev. e atual. 5ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 15.

ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém do seu ato, assume o risco de provocar p evento danoso, (...) dever-se-á, então, verificar se o agente é imputável, para efeitos de responsabilidade civil e se, em face da situação, podia ou devia ter agido de outra maneira.

Portanto, diante do apresentado neste capítulo, a conduta ilícita implica no dever de indenizar, sendo que, no presente trabalho, a conduta do adotante em devolver o adotado, por quais motivos, não afasta o responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados a este.

2. ADOÇÃO

2.1 CONCEITO.

A necessidade de dar continuidade a família fez surgir a adoção, no caso de pessoas sem filhos, a adoção tem a natureza jurídica representada por um ato de vontade que é submetido aos requisitos peculiares.

Inúmeros são os conceitos sobre a adoção, dentre eles o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves¹⁴, diz que a adoção é ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.

Já Maria Helena Diniz¹⁵, por sua vez, apresenta seu conceito de adoção como sendo:

a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou a fim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

No entanto, deve ser destacado como conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o artigo 1.625 do Código Civil proclama que “*somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado*”, reiterando o conteúdo do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, é correto afirmar que a adoção caracteriza-se como instituto de solidariedade social, sendo uma medida judicial de colocação em família substituta e a solução para o abandono sofrido por crianças que nem sempre é efetivada com êxito, viabilizando também aos que não podem ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, a possibilidade de realização do desejo de serem pais, além de eventualmente atender às necessidades da família biológica, que não teve condições de cuidar de seu filho.

Importante ressaltar que a adoção surgiu para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a possibilidade de se inserirem em um ambiente familiar, através do desse processo, e na tentativa de tornar esse processo mais rápido e

¹⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 11 – Direito de Família. 2008. p.126.

¹⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso do Direito Civil Brasileiro**. V. 7 – 20 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil) Lei n. 10.406, de 10-01-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002, - São Paulo: Saraiva, 2006. p.345.

eficaz, e principalmente diminuir ao máximo o impacto psicológico sofrido pelo adotante e adotados, ocorreram algumas mudanças na Lei de Adoção, que favoreceu essa prática.

2.2 PROCESSO DE ADOÇÃO.

Em se tratando de processo de adoção tem-se como os principais requisitos exigidos pelo Código Civil de 2002 e o ECA (lei anexa), para a adoção, os seguintes; idade mínima e 18 anos para o adotante; diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado; consentimento dos pais ou os representantes legais de quem se deseja adotar; concordância deste, se contar mais de 12 anos; processo judicial e o efetivo benefício para o abandonado.

Ato personalíssimo e exclusivo, por sua natureza contratual, ao lado da institucional, a adoção exige convergência das vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela vontade de uma só pessoa, pois trata-se de uma faculdade jurídica do adotante, em relação ao qual os filhos havidos do casamento não tem nenhuma interferência e nem devem, por isso, ser ouvidos.

Com efeitos de ordem pessoal e material, pessoal em relação ao parentesco, ao pode familiar e ao nome, e material com relação aos alimentos e ao direito sucessório, a adoção produzirá tais efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quando deferida a adoção por sentença devidamente registrada consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado e nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar as certidões de registro. A idéia é fazer com que não seja lembrada a paternidade biológica, visando assim uma integração total do adotado na família do adotante.

Bem antes da adoção, os pais que por esta decidem, devem se inscrever em um cadastro para a adoção. Essa é a primeira etapa do processo de adoção e talvez a mais importante, pois esse ato exige muita responsabilidade para com a decisão que tomaram.

Para o STJ¹⁶, o cadastro dos pais adotivos deve ser levado em conta, mas o critério único e imprescindível a ser observado é o vínculo da criança com o primeiro casal adotante. Para o relator, ministro Massami Uyeda, não se está a preterir o

¹⁶Em processo de adoção, STJ prioriza vínculo afetivo de casal com criança. Disponível em :<http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=64>. Acessado em: 30/04/2014.

direito de um casal pelo outro, uma vez que, efetivamente, o direito deles não está em discussão:

“O que se busca é priorizar o direito da criança”, disse o ministro na decisão, “já que a aferição da aptidão deste ou de qualquer outro casal para exercer o poder familiar dar-se-á na via própria, qual seja, no desenrolar do processo de adoção”.

Aberto o processo de adoção são intrínsecos, para ambas as partes, os riscos, as expectativas, os sonhos, as surpresas, as dificuldades, as decepções, entre outros, mas, diante de algumas dificuldades encontradas, alguns pais avaliam a idéia de devolvê-los. A despeito de ser irrevogável a sentença da adoção, a devolução da criança ou do adolescente é uma realidade que ocorre com certa frequência, comprometendo a continuidade do vínculo pais/filhos. O prenúncio de que chegue a ser devolvido ocasiona na criança e/ou adolescente uma reprodução de sua vivência de abandono, trazendo angústias e sofrimentos com a idéia de que estaria à deriva no mundo ocasionando muitas vezes irreparáveis danos.

Surgido com a intenção de facilitar às crianças uma rápida inserção a um seio familiar, o processo de adoção deveria ser o menos complexo, mas o que se vê é um procedimento para a adoção, complexo, moroso e falho. O papel fundamental da equipe técnica não se refere à análise dos requisitos de natureza legal da adoção, previstos no próprio estatuto e que serão objetos de análise pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado da Infância e da Juventude. O objetivo, conforme estabelece a própria lei (anexo II) é analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, oferecendo ambiente familiar adequado à criança ou adolescente. Em termos menos legalistas, é verificar junto aos pretendentes a capacidade de estabelecer relações afetivas como pais psicológicos.

Para a psicóloga Dra. Maria Antonieta Motta¹⁷, existem alguns aspectos a serem considerados no processo de adoção, como bem esclarece:

Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as

¹⁷MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção – Algumas contribuições psicanalísticas. In: Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 136.

entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais.

O abordado pela psicóloga trata-se de questão de relevância ao que se refere à conclusão negativa do setor técnico quanto à admissão dos interessados no cadastro à adoção, o que vai na contramão do estabelecido nos artigos 50. § 2º e 29, do ECA (lei em anexo).

Quando o processo de adoção corre dentro dos padrões normais e cumpridas as exigências e as formalidades legais é instituída a adoção. Apesar disso, quando o processo de adoção culminar na devolução da criança e/ou do adolescente, inúmeras expectativas, de ambas as partes, serão frustradas. Enfatiza-se, assim, que o fracasso da adoção gera uma quantidade de sentimentos ruins, principalmente para os menores, pois, eles representam a parte mais frágil da relação estabelecida, vivendo duplamente a situação de abandono.

Por conseguinte, é cediço que, no que concerne ao Direito de Família, a discussão de crianças devolvidas faz parte de uma realidade que precisa ser estudada e modificada.

A adoção surgiu na tentativa de garantir, há uma parcela dessas crianças que nutrem o profundo sonho de ter uma família, mas, infelizmente acabam se decepcionando com o inevitável e infeliz segundo abandono.

Portanto, o presente trabalho tem a prioridade de aguçar o pensamento humano, levando a concluir que, enquanto não houver esforços dos órgãos competentes e uma reflexão da sociedade, com programas de prevenção que impeçam ou amenizem maus tratos, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão com crianças e adolescentes, não haverá mudanças significativas. Todos os excluídos querem ser constantemente lembrados. É preciso falar deles, pensar neles, e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala em crianças.

3. DEVER DE CUIDAR

O hoje chamado poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

O fato de a lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger os filhos, realça o caráter de *múnus* público do poder familiar e o tornar irrenunciável.

O código civil, atento à igualdade entre os conjugues, atribui o poder familiar durante o casamento a ambos os pais, só assumindo um com exclusividade na falta ou impedimento do outro, já fora do casamento ou em caso de divórcio, sendo aguarda compartilhada ou exclusiva, os pais não são obrigados a cuidar e zelar pelo bem estar da criança.

Vale ressaltar que pertence à família o dever de educar, orientar, criar, proteger, enfim, deve lutar e procurar todo o recurso necessário ao bem estar de seus membros. O amor é o sentimento base para prover todas as necessidades físicas, intelectuais, emocionais e morais do indivíduo, uma vez que quando a relação de laços de sangue se dá por falida ocorre a destituição e/ou suspensão do poder familiar, conforme prevê o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias¹⁸,

A família continua considerada a base da sociedade', o primeiro agente socializador do ser humano, não restando dúvida sobre a importância da família na vida de todos os indivíduos. Cabe salientar, então, que este instituto é o núcleo inicial para formação dos primeiros valores sociais e das primeiras influências para o desenvolvimento da personalidade, além de ser o garantidor de princípios e direitos defendidos pela Carta Magna, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prediz o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

O exercício, portanto, do poder familiar não é uma opção de cada um dos genitores, mas sim, **um dever** que, também, se revela como sendo um direito.

Diante disso, não é por outra razão, que, embora a Constituição Federal não impeça as pessoas de terem seus filhos, não havendo no Brasil qualquer controle de natalidade, a Constituição prevê a paternidade responsável, para que todos saibam

¹⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37.

que uma vez concebido um ser humano, há de se receber, como se fosse presente de grego para alguns, os direitos, mas, especialmente, as responsabilidades dessa paternidade/maternidade.

3.1 SUSPENSÃO OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

Como dito anteriormente o novo código civil, trouxe uma nova forma de se intitular o poder dos pais sobre os filhos, biológicos ou adotados, como bem explica o doutrinador Silvio Venosa¹⁹:

Com as mudanças ocorridas no direito de família o “pater poder” passou a ser chamado de “poder familiar”, em razão da igualdade constitucional entre o homem e a mulher. Esse instituto teve diversas mudanças com o decorrer da história. O Código Civil de 2002 dispõe no artigo 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Importante ressaltar, que o processo de suspensão ou destituição do poder familiar, surge a partir do momento em que não há adaptação entre as partes, o que para a criança ou adolescente devolvido, representará um duplo desamparo e a conseqüente reinstitucionalização da criança ou adolescente, gerando, assim, transtornos de ordem emocional.

Diante disso, se a família biológica não proporcionar ambiente digno, saudável e respeitoso à criança, caberá ao Judiciário, juntamente com a equipe assistencial, buscar solução por meio da alocação do menor em família substituta. Como bem doutrina Arnaldo Marmitt,²⁰

Além do seu caráter acentuadamente humanitário, a adoção também faz florescer os sentimentos sublimes da generosidade, da afeição e da benemerência, eis que investe alguém no estado de filho, com todas as vantagens decorrentes, destacando o princípio da solidariedade.

Em se tratando de perda do poder familiar, anuncia o artigo 43 da Lei n.º 8.069/1990 que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor. No entanto, há uma inquietação vivenciada pelos profissionais de múltiplas áreas do conhecimento envolvidos na temática e na elaboração de medidas e estratégias de enfrentamento efetivos e eficazes na adoção, que diz respeito ao direcionamento quase automático para abrigos. Nesta hipótese, as

¹⁹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 353.

²⁰MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 24.

crianças e adolescentes, sem terem uma expectativa positiva de inserção em uma família acolhedora ou definitiva, atravessam momentos de intensas emoções, que vão de incertezas, inseguranças, angústias, medos a ansiedades, dentre outros aspectos. Assim, quando ocorre o segundo abandono, ou seja, sendo a criança devolvida depois de adotada, o conflito interno se multiplica e esta criança sofre inúmeros danos emocionais e/ou psicológicos.

Ressalta-se que as emoções negativas constituem fatores potencialmente desencadeadores de perturbações e profundo sofrimento psicológico. O processo de desenvolvimento da personalidade é fragilizado por intensas emoções decorrentes dos fenômenos negativos envolvidos, e que muitas vezes deixam cicatrizes internas no subjetivismo e na formação do indivíduo. Lídia Natalia Dobrianskyj Weber²¹ explica que:

O pensamento do senso comum acha que as crianças estão nos orfanatos estão protegidas, têm abrigo e alimentação e estão sendo bem cuidadas. Existem muitos tipos de instituições, algumas mais e outras menos eficazes, mas em nenhuma delas existe o básico para o ser humano: viver com uma família, criar laços efetivos, sentir-se seguro, protegido e efetivamente nutrido. O ser humano somente aprende a amar o outro se também for amado.

Assim como os pais biológicos, os pais adotivos estão sujeitos à perda do poder familiar pelas mesmas razões atribuídas a aqueles. Nesta perspectiva, a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, e nos casos da recusa intensa da família para com a criança, tornando inviável o convívio entre as partes, a devolução é aceita para evitar maiores sofrimentos, voltando à tutela para o Estado.

Assim, sabiamente o artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção é medida excepcional e irrevogável, a ela recorrendo-se somente após “esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Visando prevenir a devolução da criança ou adolescente adotado, a Lei criou o estágio de convivência, que possibilita uma aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo, que exige tanto uma despedida dos vínculos

²¹WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura**: pesquisas e história de adoção. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 1999. Disponível em :<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>. Acesso em: 30/04/2014.

estabelecidos até então, quanto um tempo de construção de novas relações. Arnaldo Marmitt²² anota que:

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará.

Portanto, a extinção do poder familiar ocorre de forma automática e natural. E tem como efeito o término definitivo da função paterna, acaba a tarefa de proteção que existia entre os pais e os filhos.

²²MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 24.

4. DEVOLUÇÃO

4.1 EFEITOS PSICOLÓGICOS DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS.

É sabido que nosso ordenamento jurídico não reconhece o conceito de devolução, na medida em que, perante a lei, toda adoção é irreversível, e devolver um filho adotivo é crime equivalente a abandonar um filho biológico, mas uma brecha legislativa permite o abandono durante o chamado período de convivência, que pode durar mais de um ano, quando os candidatos à adoção têm apenas a guarda provisória da criança.

Ao decidirem adotar uma criança o casal deve ter certeza da decisão tomada, pois trata-se de um processo complexo que exige inúmeras mudanças na identidade pessoal e nas relações do casal. Uma das tarefas principais para quem quer se candidatar a adoção é abandonar a identidade ligada a parentalidade biológica e preparar-se para uma identidade de pai adotivo. Caso os futuros requerentes não consigam concluir esse processo de formação de uma nova identidade parental de forma correta, as chances de aparecerem dificuldades com relação aos sentimentos e reconhecimento do filho e no estabelecimento de um ambiente que apoie as relações que estão se formando aumentará, podendo por em risco o projeto da adoção.

Segundo o Epaminondas da Costa²³, promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A devolução é uma das maiores agressões contra uma criança adotada, mas pode ser menos pior do que deixá-la exposta a um sofrimento contínuo, ao conviver com uma família que não a quer. Os estudiosos do assunto levantam outra questão: a família que devolve pode não ter passado por um preparo específico – ao contrário de Curitiba, em Uberlândia, não há curso para candidatos a pais.

A devolução é um dano irreversível, a criança acredita que pertence àquela família. Mesmo que ela volte a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. É uma retraumatização, já que não é a primeira vez que ela foi abandonada”, afirma a assistente social da Vara de Adoção de Curitiba, Salma Corrêa. Para a psicóloga e pesquisadora da Universidade Federal do Paraná Lidia Weber, forçar uma situação de convivência pode ser também prejudicial para a criança. Segundo ela, a tentativa de responsabilização do casal mineiro pode ser

²³INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ministério Público obtém decisão na Justiça contra casal que devolveu criança adotada**. Publicado em: 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

importante para que se reflita sobre a questão. “É importante ver se esse casal foi preparado. Embora a devolução de crianças adotadas não seja tão incomum, não há levantamentos sobre o assunto. Mas não são apenas as crianças adotadas que sofrem a possibilidade do abandono. Pais biológicos também procuram a Justiça com a intenção de entregar o próprio filho.

É de conhecimento de todos que cada um dos parceiros tem a sua história individual, desejos e fantasias em relação ao filho esperado. A elaboração do luto pela infertilidade é diferente em cada um dos membros do casal. A infertilidade pode ser uma experiência estressante para o casal que precisa redefinir a sua relação e a sua identidade pessoal. Além disso, um dos parceiros acaba tendo que abrir mão da sua fertilidade, renunciando a possibilidade de gerar um filho natural e abandonando as fantasias projetadas sobre ele. Dessa forma, poderia se pensar na importância de se haver acompanhamentos individuais em conjunto com o acompanhamento do casal quando este se encontra requerendo a adoção.

Na grande maioria os adotantes viverem a fase de espera pela criança de forma tensa, cheios de expectativas, preocupações e esperanças. A maneira como esses sentimentos serão encarados será fundamental para a construção da parentalidade e de atitudes acolhedoras ou defensivas e de excitação em relação à adoção por parte dos requerentes.

Portanto, é importante que os candidatos a pais possam ter suporte psicológico durante esse período de espera. Receber orientação e enfrentar os medos e angústias presentes neste momento possibilita que eles flexibilizem as características da criança fantasiada como filho, permitindo assim uma maior aceitação da criança real.

O advogado Dr. Luiz Fernando Valladão²⁴, ressalta que, esse suporte psicológico acima mencionado, deve acontecer juntamente com o suporte financeiro:

Adoção de crianças afeta os pais adotivos a nível financeiro também. Ter um novo membro na família aumenta as despesas de uma família. O processo de adoção não termina de trazer um filho em casa. Adotar uma criança envolve o planejamento de suas necessidades educacionais e outros e dar a ele/ela um futuro seguro.

²⁴VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesuccessoes>. Acessado em 30 abr. 2014.

Na grande maioria, os adotantes costumam superestimar a criança que será adotada e o ato da adoção, ambos frequentemente vistos como saídas e soluções para suas perdas e problemas. Esse excesso de idealização tende a desencadear inúmeras frustrações tanto nos adotantes quanto nos adotados, criando assim sentimentos ligados ao fracasso.

Diferenças ligadas aos traços físicos e comportamentos encarados pelos pais como não sendo os ideais vindos dos filhos constituirão na família outro fator que risco que possibilitaria a devolução. A dificuldade dos adotantes de lidarem com a alteridade da criança pode se tornar insuportável a ponto da única saída vista como possível ser a devolução da criança para o judiciário.

Relevante trazer ao presente trabalho as palavras do psicólogo norte americano, Dr. J. Bowlby²⁵:

Quando a criança é privada desse tipo de relação, sofre uma série de efeitos prejudiciais descritos por Bowlby (1988) de acordo com o grau de privação. A privação parcial pode gerar angústia, exagerada necessidade de amor; fortes sentimentos de vingança e, conseqüentemente, culpa e depressão. Como a criança pequena não sabe lidar com estas emoções, sua forma de reação a tais perturbações poderá resultar em distúrbios nervosos, em uma personalidade instável. A privação quase que total, observada, por vezes, em instituições de abrigos, creches, hospitais, aumenta a severidade dos danos no desenvolvimento psicoafetivo, denominada "hospitalismo"; sendo que a privação total, por sua vez, pode aniquilar a capacidade da criança de estabelecer relações futuras com outras pessoas.

É imprescindível que os pais renunciem a idealização em relação ao filho sonhado e o aceitem com suas singularidades para viverem a experiência da paternidade/maternidade de forma plena. Assim, o filho adotivo deixará de ser visto como aquele que tem a função de ocupar o vazio deixado pela infertilidade, amenizando a ferida aberta no narcisismo, ou aquele que lembra a todo tempo os pais sobre a sua impossibilidade de gerarem o seu próprio filho. Dessa forma, o filho adotivo pode ser aceito em sua alteridade. Caso contrário, o filho ocupará um lugar de exterioridade em relação à família, interferindo na construção dos laços afetivos e acentuando as dificuldades e conflitos existentes, o que pode acarretar sua rejeição e a decisão pela devolução.

²⁵Bowlby, J. (1988). **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2004000300006&script=sci_arttext. Acessado em 18 mai. 2014.

Assim, para que uma adoção nesses casos obtenha êxito se torna necessário um trabalho de luto pelas pessoas que irão adotar. Para que os adotantes consigam abrir mão do filho desejado e passem a aceitar o filho adotado e sua singularidade, é necessário que se percorra um longo caminho de trabalho psíquico marcado por conflitos e angústias, caso contrário, a adoção pode fazer renascer essas experiências dolorosas para muitos dos candidatos. Nesses casos, a devolução seria então uma forma de se ressaltar as diferenças entre o filho desejado e o filho real e um meio de se “livrar” do problema.

É preciso que o casal tenha elaborado de modo correto o luto pela impossibilidade de gerar o próprio filho, se necessário, recorrendo a ajuda terapêutica.

Portanto, apenas através da elaboração bem sucedida é que o casal verá a adoção como um meio de formar a sonhada família. Podemos também destacar a importância dos adotantes terem um acompanhamento psicológico no período pós-adoção, como forma de oferecer um respaldo aos requerentes neste momento de adaptação em que algumas dificuldades que podem surgir.

No caso de uma adoção cuja motivação principal foi à presença de um sentimento altruísta, os adotantes não imaginam que irão encontrar dificuldades no relacionamento com a criança, assim como em qualquer relação humana. Nesses casos, os adotantes frequentemente acreditam que a criança deva ter um bom comportamento e demonstrar gratidão aos pais adotivos por estes a terem “salvo” do destino que seria imposto pela sua origem desqualificada. Estabelecem assim uma relação de “favor” com a criança, ao invés de uma relação familiar. Quando não encontram a retribuição esperada, se sentem frustrados e frequentemente põem por a criança em um lugar de exterioridade em relação a família. A desobediência da criança passar então a ser vista pelos pais como uma forma de atingi-los. No entanto, esse sentimento de altruísmo muitas vezes esconde certas frustrações internas dos adotantes e baixa autoestima.

Além disso, pode não haver intimidade no novo relacionamento, pois ele pode ser difícil para ambos os pais e a criança para quebrar as barreiras culturais entre eles. Há um sentimento de perda de controle em crianças sendo adotadas como eles não têm nenhum papel na escolha de quem iria viver com o resto das suas vidas. Não é fácil aceitar o fato de que alguém tenha “escolhido” que você seja seu filho. Crise de identidade é comumente observada nas crianças adotados. Muitas questões intrínsecas à experiência de adoção se

unem quando o adotado atingir a adolescência. Neste momento há uma consciência aguda de adoção. Há uma unidade em direção à libertação acompanhada da determinação em desenvolver sua própria identidade. Viver com o fato de que você é uma criança adotada se torna difícil.²⁶

Essas condições podem acabar interferindo no futuro na relação com a criança, intensificando os conflitos.

Entretanto, a devolução pode passar a ser cogitada quando há dificuldades por parte dos adotantes de lidarem com eventuais conflitos que surgem com a convivência. Em geral, os pais ficam perdidos quando a criança antes calma e dócil se transforma em rebelde e questionadora. Frequentemente, atribuem este fato a sua origem o que acaba intensificando o conflito ao invés de contorná-lo. É normal que a criança queira testar os pais desobedecendo-os ou questionando-os como uma forma de se reafirmar como membro da família. Caso os pais não tenham feito a adoção de forma clara, tranquila e pensada e não tenham o desejo legítimo de amar, cuidar e aceitar o filho como ele é, poderão haver problemas nessa fase que, muitas vezes, resultarão na devolução.

Os pais adotivos devem ter em mente que os conflitos existem em qualquer relação de pais e filhos, sejam eles adotivos ou não. Não existe também uma época específica para estes conflitos ocorrerem. Podem acontecer tanto no início da convivência, na fase de adaptação inicial, como quando o adotado entra na adolescência.

Ressalta que um outro fator de risco que resulta, muitas vezes, na devolução é a dificuldade dos pais adotivos de lidarem com as origens da criança. Observa-se que entre os preconceitos e estereótipos existentes em relação à adoção, o mais forte se refere à herança genética da criança que será adotada. Esse mito atribui grande importância à herança genética na estruturação da personalidade do indivíduo e que, independente do ambiente proporcionado pelos pais adotivos, a criança manifestaria características herdadas de seus pais biológicos.

Em se tratando de algo muitas vezes desconhecido, pode gerar angústias aos adotantes, fazendo com que passem a crer na possibilidade da criança ser ameaçadora à família. O desconhecimento do histórico familiar pode gerar o medo

²⁶VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesuccessoes>. Acessado em 30 abr. 2014.

de que a criança desenvolva uma má índole (atribuída à herança genética dos pais biológicos) e represente perigo para a família que a adotou. A origem, por diversos motivos, é usada como “desculpa” para os comportamentos indesejáveis que a criança pode vir a ter. Culpam a má índole dos pais biológicos pelas dificuldades de lidarem com um comportamento visto como rebelde ou que se desvia do ideal, transmitindo à criança e sua herança genética as responsabilidades pelos conflitos.

Nesse diapasão, afirma Luiz Fernando Valladão²⁷

Quando se trata de uma criança e os pais de seu nascimento, não há biologia, há a genética, há uma relação de sangue que não pode ser quebrada tão facilmente, e isso nunca pode ser. Colocar o seu bebê para a adoção não é fácil para os pais biológicos da criança. São algumas circunstâncias que os levam a fazer isso. É emocionalmente desgastante para um pai perder a sua/seu filho para adoção e ter alguém para cuidar dele. Pais biológicos se odeiam por serem incapazes de levantar seu filho, e assim que faz a sociedade. Eles nunca podem saber quem são os pais adotivos de seu filho. E mesmo se eles sabem quem são, eles nunca poderão saber como são e o que eles compartilham no relacionamento com seu filho. Há sempre uma incerteza sobre o que os pais adotivos devem ter dito o adotado sobre seu/sua família. Pais biológicos se sentem abandonados. Observa-se que as mães de nascimento sabem o que seria colocar o seu bebê para adoção, tem longas conversas com o feto durante a gravidez. Em alguns casos, as mães são pressionadas a entregar os bebês para adoção e fazem isso contra a sua vontade. Elas odeiam o desamparo. Elas se sentem preocupadas com o bem-estar de seu filho. Talvez, a coisa mais difícil para estes pais é viver com a consciência pesada de não ter criado os seus próprios filhos.

Conclui-se portanto, que muitas vezes, o medo e a insegurança apresentados pelos pais adotivos diante das dificuldades escondem preconceitos que podem estar atrapalhando a construção do vínculo entre adotante e adotado. É necessário que haja uma desconstrução dos estereótipos e preconceitos presentes na sociedade relativos a criança adotiva para que esta possa ser incluída na família e na sociedade de forma integral.

²⁷VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesuccessoes>. Acessado em 30 abr. 2014.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS CAUSADOS AOS “DEVOLVIDOS”.

5.1 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO TEMA.

Como bem anota Silvio de Salvo Venosa²⁸, “os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado”, e acrescenta que “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social”, razão pela qual os ordenamentos contemporâneos têm o propósito de alargar cada vez mais o dever de indenizar, de modo a que, cada vez menos, restem danos irressarcidos.

Como já visto a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Sergio Cavalieri Filho²⁹ propõe a diferenciação entre obrigação e responsabilidade, enfatizando que;

obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. A teoria da responsabilidade civil distingue entre a obrigação do devedor no sentido de cumprir o que estipulou com o credor (num contrato) e a obrigação de reparar o dano causado por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia (em direito civil, o chamado "ato ilícito").

Abro um parêntese para ressaltar que difere da responsabilidade penal, porque, no caso do crime, o delinquente infringe norma de Direito Público e no seu agir perturba a ordem social, enquanto que, no ilícito civil, o interesse diretamente lesado é o privado e, neste viés, mesmo que não tenha infringido norma de ordem pública, o agente causou dano a alguém.

Relevante ressaltar, que conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, a responsabilidade civil apresenta-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva: quanto ao seu fato gerador, em responsabilidade contratual, se oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, ou extracontratual, também chamada de *aquilliana*, se resultante do adimplemento normativo, isto é, da prática de um ato ilícito; em relação ao seu fundamento, em responsabilidade subjetiva, se

²⁸VENOSA, Silvio, **Direito Civil**. Responsabilidade civil. V. 4. 20 ed. rev. e atual. 5 tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

²⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 24.

encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão lesiva a determinada pessoa, ou responsabilidade objetiva, se fundada no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do agente, desde que se verifique o nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar; e relativamente ao agente, em direta, se proveniente da própria pessoa imputada, ou indireta, conhecida igualmente como complexa, se derivar de ato de terceiro.

No âmbito legislativo, o Código Civil³⁰ em vigor trata da responsabilidade civil, nos artigos 927 e seguintes, e no artigo 186 estabelece a definição do ato ilícito nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo Silvio de Salvo Venosa³¹,

O ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, relacionado, portanto, ao conceito de imputabilidade, uma vez que “a voluntariedade desaparece ou se torna ineficaz quando o agente é juridicamente irresponsável”. O ato ilícito é “um comportamento voluntário que transgredir um dever”, e o dever de indenizar depende na responsabilidade subjetiva do exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito, e na responsabilidade objetiva, ele mostra-se incompleto, na medida em que é suprimido o substrato da culpa.

Para o mesmo autor, a culpa, em sentido amplo, é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar, enquanto o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo e moral ou material, isto é, não econômico e econômico.

O nexo causal, como o liame que une a conduta do agente ao dano, por meio do qual se conclui quem foi o causador do dano, considerado, por isso, elemento indispensável, que pode ser excluído pelo caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, que eliminam o dever de indenizar.

Salienta-se, nesse ponto, que o artigo 188 do Código Civil relaciona hipóteses que, inobstante a ação voluntária do agente e a ocorrência de dano, não necessariamente haverá o dever de indenizar, quais sejam, os atos ilícitos

³⁰BRASIL. **Código Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índice por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

³¹VENOSA, Silvio, **Direito Civil**. Responsabilidade civil. V. 4. 20 ed. rev. e atual. 5 tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, ou a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, desde que absolutamente necessária, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Destaca-se, ainda, a responsabilidade civil por fato de terceiro, que pode exonerar o causador do dano do dever de indenizar, entendendo-se por terceiro, na hipótese sob análise, alguém além da vítima e do agente causador do dano, aqui desconsiderados filhos, empregados e prepostos, para incluir os atos desses terceiros que inculcam os pais, patrões e preponentes.

Tendo em vista o interesse central do presente estudo, mister é aprofundar o estudo sobre o dano, notadamente para diferenciar o que afeta o patrimônio da vítima e o que ataca sua esfera íntima.

Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe fundamente, risco profissional, risco-proveito, risco criado, o dano constitui o seu elemento preponderante.

Dano, conceituado por Maria Helena Diniz³², é

A lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Como já dito, indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado, sendo esta a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima.

Acrescente-se ao acima exposto que o Código Civil, no artigo 402 estabelece que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

É sabido que o dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. O dano emergente, também chamado positivo, que importa efetiva diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito, que se caracteriza como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e o lucro cessante,

³²DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 19 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

consistente na perda do ganho, esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Por outro lado a definição de dano moral, pode partir do conceito negativo, segundo a qual seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material, ou de um conceito positivo, que considera dano moral, dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, enfim, dor da alma.

Assim, na esfera dos princípios e garantias constitucionais; tendo em mente que a Constituição Federal, por ser de hierarquia superior, baliza a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, partindo do inciso III da Magna Carta que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Importante trazer a baía, a classificação do dano moral em direto e indireto: o primeiro consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade; e o último é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima, derivando, assim, do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Nesse diapasão, ainda que a Constituição Federal tenha estatuído a possibilidade de indenização por danos exclusivamente morais, Rui Stoco³³ sustenta que a responsabilidade civil nas relações de família;

Não é seara de suave colheita (...) dúvida não fica de que tais questões se incluem nas cláusulas gerais de responsabilização estabelecidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, é importante chamar a atenção para a peculiaridade das relações familiares, uma vez que, apesar dos vínculos inerentes ao Direito de Família constituírem vínculos jurídicos, estas relações extrapolam o aspecto meramente legal, obviamente porque seus principais fundamentos calcam-se em laços afetivos, morais e éticos. Como explica a autora, as questões pertinentes à família, muitas

³³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p.37.

das vezes, não podem ser exauridas pela aplicação da norma, haja vista que a lei, em regra, não aplaca paixões e sentimentos envolvidos nas relações familiares.

5.2 DOS DANOS

É notável que as relações familiares estão diretamente ligadas ao aspecto da dignidade de seus membros, principalmente quanto ao crescimento dos infantes em condições dignas, motivo pelo qual os papéis exercidos nesse elo devem estar pautados na solidariedade e na responsabilidade, esta assumida pelos genitores ao optarem por dar origem a uma vida.

Porém, relevante destacar, que no âmbito do Direito de Família são muitos os posicionamentos contrários à indenização, na medida em que amor e convivência não podem ser pagos, sendo, então, impossível fixar um *quantum* indenizatório. Também nas relações parentais, nas quais são vislumbrados deveres dos pais quanto aos seus filhos que, se descumpridos, acarretam danos de ordem extrapatrimonial, da mesma forma, as opiniões hoje divergem entre duas posições opostas: aqueles que continuam a sustentar uma postura de isenção, imunidade ou privilégio dos pais na relação intrafamiliar, e os que começam a se manifestar favoravelmente às reparações.

Para Pablo Stolze³⁴;

O atual Código Civil, no que tange ao instituto de responsabilidade civil, sistematizou os pontos mais relevantes reclamados pela doutrina e consagrados pela jurisprudência, relativos à indenização pelo dano moral, a aplicação da teoria do risco, e acolhimento da teoria do abuso de direito, nada mais seguindo do que o determinado pelas inovações, em matéria civil, trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Em pesquisa realizada para a confecção do presente trabalho, foi possível observar que existe uma tendência moderna de socializar o dano, e assume que no Direito da criança e do Adolescente a responsabilidade vem sendo socializada, buscando evitar, prevenir ou apenas minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata seria suportado pelo grupamento social. Contudo, esta não parece ser a solução mais adequada à hipótese em análise no presente estudo, devendo-se responsabilizar, sim, quem de fato causou o dano, ou seja, o adotante que devolveu a criança.

³⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.53.

Diante disso, a pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa a reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou de sua mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos ao filho, ao lhe frustrar o direito de ser visitado, podendo recair sobre um, ou sobre ambos os genitores, assim como o filho e o genitor que foram impedidos de se comunicar poderão ser as vítimas e postulantes ativos de uma ação de indenização.

Portanto, a indenização não é devida com fundamento no ato ilícito, mas no abuso de direito disciplinado no artigo 187 do Código Civil.

Com relação ao tema, Maria Berenice Dias³⁵ é favorável à indenização por abandono afetivo, o que fica muito claro quando afirma:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.

O argumento da doutrinadora é embasado no fato de que o objetivo da indenização por dano moral nas relações entre pais e filhos é de ensinar os pais a cumprirem com os deveres a eles impostos por força da lei, e, para os que defendem que não se pode forçar o afeto, resta alegar que a Carta Política expressa como direito fundamental da criança e do adolescente ser resguardado de toda a forma de negligência, assim entendido o abandono afetivo.

Relevante ressaltar, a importância da pensão alimentícia e filtrar o conceito de alimentos e sua importância dizendo, que é relevante delimitarmos o sentido da palavra alimentos, que decorre de um dever moral, da obrigação de assistência e de socorro.

O presente trabalho tenda a ressaltar o dever do Estado de assegurar à criança a responsabilização das famílias, escorado no que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 65, de 13/07/2010. Destaca-se, neste quadrante, o direito fundamental à convivência familiar com o seu núcleo biológico e, na falta deste, com o seu núcleo afetivo.

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 41.

Portanto, a convivência em família é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

Assim, diante do analisado neste capítulo, chegamos ao ápice do proposto neste estudo; o cabimento de indenização por dano moral, material e psicológico, causado pela devolução da criança adotada, examinando-se, no tópico seguinte a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, bem como enfatizar a participação do Poder Público, em todas as suas esferas, é determinado o respeito e resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis, mas na prática, infelizmente, não é o que se vê.

6. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS QUE DEVOLVEM CRIANÇAS ADOTADAS.

6.1 AMENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO

É notável que a maioria das adoções realizadas no Brasil tem final feliz, no entanto a sociedade ignora o drama dos devolvidos, por considerá-los exceções à regra ou si quer sabem da real situação. Não se sabe quantos eles são, o que não surpreende, tendo em vista que não se conhece sequer o número de crianças disponíveis para adoção no país.

Poucas são as informações divulgadas, no entanto em Santa Catarina, as devoluções não são tão incomuns e em 2010, 1.600 crianças encontravam-se abrigadas em situação de conflito familiar no Estado, e 152 crianças, quase 10% desse total; vieram de adoções que não deram certo, ou seja, foram devolvidas.

Nesse diapasão outros dados obtidos dão conta que, três de cada dez crianças ou adolescentes que vivem em abrigos no Estado de Santa Catarina já passaram ao menos uma vez pela experiência de devolução.

Diante do acima exposto e antes de comentar os estudos científicos destinados a avaliar os danos psicológicos causados às crianças, deve-se ressaltar que a Adoção, por si só, é um processo complexo para o adotado, pois a criança adotada costuma associar, inconscientemente, o motivo de seu abandono ao fato de não ter correspondido às expectativas dos pais biológicos, e, assim, satisfazer as necessidades e as expectativas dos pais adotivos é uma forma de evitar o sofrimento diante de um novo abandono.

O que falta ao Estado é organização quanto ao significado do abandono para crianças institucionalizadas e constataram a evidência de três categorias de significados, nas falas das crianças abandonadas, que são:

- a invisibilidade,
- a transgressão,
- os vínculos afetivos.

O significado do abandono nessas três categorias denuncia o quanto essas crianças se sentem desprotegidas, e o quanto desejam ter uma família. Contudo, cabe, analisar o problema da devolução da criança pelo enfoque dos adotantes.

Nesta esteira, Suzana Sofia Moeller Schetini³⁶ comenta que:

O período de gestação de um filho oferece oportunidade para os pais irem se constituindo nas novas identidades: a de pai e a de mãe. 'A parentalidade é a capacidade psicológica de exercer a função parenta, ou seja, ter a competência de ser pai e mãe suficientemente bons para seus filhos' [...]. Um pai ou uma mãe suficientemente bom/boa é construído previamente ao ato de tornarmo-nos pais, por pressupostos culturais partilhados, em particular sobre o que se espera de um 'bom pai' ou de uma 'boa mãe' [...]. Na adoção, entretanto, a constituição da identidade parental demanda do casal um processo de identificação com os novos atributos de uma gestação psicológica. Há a necessidade de que os pais possuam disponibilidade interna para a filiação, ou seja, que haja em seu funcionamento psíquico um espaço para que esse fenômeno possa se desenvolver.

A questão cultural é muito importante na adoção, haja vista que os pais adotivos depositam a culpa de atos indesejáveis na ligação genética da criança adotada, em função de uma falsa crença. Por conta disso, os pais biológicos tornam-se depositários do descontentamento dos pais adotivos a cada vez que os filhos não suprem as suas expectativas.

Infelizmente, as situações relacionadas à devolução de crianças e adolescentes adotivos está relacionada às dificuldades encontradas no exercício da paternidade e maternidade, e também que a presença da infertilidade intensifica os conflitos, gerando sentimentos de incapacidade. Não bastasse isso, os conflitos experimentados com a alteridade da origem biológica ampliam as fantasias de apropriação indevida da criança, contraparte da devolução, podendo-se supor que os sentimentos de altruísmo e bondade vividos pelos adotantes são formações defensivas contra esses conflitos. Assim, a criança é vista como expressão de inquietante estranheza e sua presença torna-se ameaçadora para os pais.

Como uma bomba para a autoestima da criança, essa é a melhor expressão, para exprimir o que uma criança adotada suporta com a devolução; devolver é quase como fazer um aborto. Tais devoluções, via de regra, ocorrem quando a criança deixou de ser aquele bebê bonitinho, a criança dependente e 'controlável', ou tornou-se um adolescente.

³⁶SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção**: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesuccessoes>. Acessado em 30/04/2014.

Os sintomas reais de crianças que passaram pelo drama da devolução são vários, em pesquisa realizada no site do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, é possível encontrar vários casos dentre eles; o da menina Amanda ficou três dias embaixo da cama, muda. Pablo que passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ananda que caiu na prostituição. Caio que mergulhou nas drogas. A característica comum a todas era a de serem crianças abrigadas em razão da orfandade, do abandono ou da retirada dos pais biológicos pela Justiça, que se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva, mas viram o sonho desmoronar em seguida, quando foram devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso.

O site³⁷ traz a seguinte matéria:

Traumatizadas por uma sucessão de rejeições, as crianças não contam com nenhuma estrutura que lhes dê suporte. 'O abandono é uma violência psicológica que geralmente deixa sequelas incuráveis', adverte Sueli Damergian, doutora em psicologia. As crianças ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.

É nítido que as crianças devolvidas enfrentam danos psicológicos de grande monta, e, possivelmente, a devolução aconteça pela cultura contemporânea que busca famílias para crianças e não crianças para famílias.

A advogada Dra. Maria Berenice Dias e o Instituto Brasileiro de Direito de Família, trazem estudos dedicados especificamente à adoção tardia, condição recorrente na devolução de crianças e adolescentes adotados, que concluíram que as crianças adotadas tardiamente possuem um passado e ele geralmente contém marcas e cicatrizes, não podendo ignorar-se que já existiu uma relação anterior na vida dessas crianças. São escassos os estudos brasileiros relacionados às crianças adotivas, apesar de ser um tempo que vem ganhando a cada dia mais espaço nos meios de comunicação, registrando a falta de uso do método empírico de pesquisa científica que possa embasar a escassa produção literária, sendo, em sua maioria, relatos de experiências.

³⁷ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Acolhimento Institucional. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/infancia/jurisp/idt12.htm>. Acessado em 26 mai. 2014.

Em síntese, a devolução é uma situação extremamente dolorida, parecendo ser o último momento de um processo desgastante para as partes. Antes, podem ter ocorrido situações de conflitos, agressões físicas e verbais, enfrentamentos ou fugas por parte das crianças e/ou adolescentes e ameaças de devolução.

Conclui-se portanto, que faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo para evitar, ao máximo, traumas muitas vezes irreversíveis.

7. ANÁLISE DE JULGADOS

Segundo pesquisa realizada pelo IBDFAM o processo de adoção no Brasil leva, em média, um ano. No entanto, pode durar bem mais se o perfil apresentado pelo adotante para a criança for muito diferente do disponível no cadastro. Muitas das vezes os adotantes tem em mente um tipo de criança a ser adota, na maioria bebês, o que torna-se ainda mais difícil a adoção.

Diante disso, passarei a análise de decisões, proferidas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/RS, correlacionadas ao tema.

A primeira decisão a ser analisada, originária do Tribunal acima mencionado foi prolatada no sentido de garantir a essas poucas crianças e adolescentes adotados, a reparação máxima dos danos por ela sofrido, principalmente o psicológico, restou assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. Ação ajuizada pelo Ministério Público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Exegese do art. 227, § 6º da Constituição Federal c/c art. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º e art. 47, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 1.626, 1.634, 1.637 e 1.638, incisos I, II e IV, todos do Código Civil. Manutenção dos efeitos civis da adoção. Averbação do julgado à margem do registro civil de nascimento dos menores. Proibição de qualquer espécie de observação. Exegese do art. 163, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 227, § 6º da Constituição Federal.³⁸

Fica claro que a adoção não pode ser revogada, podendo, contudo, os adotantes renunciar ao poder familiar, sem prejuízo da incidência de sanções civis. A perda do poder familiar é motivada pelo tratamento desigual e discriminatório entre

³⁸SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1**, de Concórdia. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator Desembargador Guilherme Nunes Bom. Julgado em: 25 nov. 2011b.

os irmãos adotados e entre eles e o filho biológico do casal, mas também em razão dos maus tratos físicos e morais a que era submetido principalmente o menino.

A bem lançada decisão analisada trata do dano moral causado às crianças, evidenciado à exaustão o ilícito civil, obrigando à compensação pecuniária dos irmãos, considerado como marco inicial para tanto o abandono do filho adotado e a subscrição do termo de renúncia ao poder familiar. Também ratifica que a adoção é medida irrevogável e irrenunciável, mas a renúncia ao poder familiar é possível, por aplicação analógica do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a renúncia dos pais, ressalvada a possibilidade de decretação pelo magistrado da suspensão ou extinção pelas razões legais. Por outro lado, a renúncia do adotante por procuração não pode ser validada, notadamente porque se a legislação pertinente não aceita a adoção por procuração, não há de aceitar a renúncia por instrumento de mandato.

A decisão ainda enfatiza o aumento no Brasil de situações idênticas e qualifica como atos irresponsáveis e de puro desamor praticados pelos pais adotivos com o propósito de devolver seus filhos ao Poder Público, como se fossem bens de consumo suscetíveis de devolução ao fornecedor, além de obterem o intentado sob o fundamento do melhor interesse da criança. Argumenta, ainda, caber ao Poder Judiciário não só coibir tal prática como aplicar punição exemplar aos infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e responsabilizando-os pecuniariamente pelo ilícito moral causado a estas crianças e adolescentes, que já foram penalizados pela existência desafortunada, agravada pelos atos irresponsáveis dos adotantes.

Ademais, a decisão ora focada refere que, de fato, a inserção de crianças e adolescentes em família substituta objetiva atender os interesses dos infantes, e não as pretensões dos pais. Enseja a destituição do poder familiar os castigos, humilhações, desqualificação, ameaças, abuso de autoridade, violência psicológica, desamparo emocional e o tratamento desigual, principalmente diante das atitudes dos pais, que desejavam apenas adotar a menina.

Como marco teórico do presente trabalho, a decisão ainda garante que a perda do poder familiar, apesar de averbada à margem do registro das crianças, não autoriza a inclusão de qualquer observação nas certidões de registro. Ademais, esclarece que a perda do poder familiar não extingue os demais vínculos civis, mantendo-se os irmãos na condição de filhos dos adotantes, inclusive quanto aos direitos sucessórios, e reafirma que as atitudes dos pais adotivos autorizam a

reparação dos danos morais causados pela adoção frustrada. Garantida a compensação dos danos morais sofridos, o Relator ainda se ocupa de explicitar a forma de arbitramento, iniciando pela incidência de juros e a fixação da data em que o ilícito foi praticado como ponto de partida para o cálculo. Por fim, estabelece que, para ser justa, a compensação deve recair sobre ambos, uma vez que a irmã também foi vítima de danos imateriais, e também para não fomentar a desigualdade entre os irmãos.

No mesmo sentido, a decisão proveniente de Concórdia, em Santa Catarina, os desembargadores, decidiram pelo pagamento de pensão mensal a uma criança de nove anos devolvida, injustificadamente, durante o estágio de convivência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido.³⁹

No caso referido, em que a criança foi devolvida durante o estágio de convivência⁴⁰, a pensão mensal foi fixada em 15% dos rendimentos líquidos em favor da criança devolvida, mas os adotantes requereram a concessão do efeito suspensivo da decisão atacada para reformar a decisão monocrática com o

³⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ministério Público obtém decisão na Justiça contra casal que devolveu criança adotada**. Publicado em: 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

⁴⁰ Uma das experiências refere-se ao trabalho desenvolvido pela equipe técnica do Fórum de Presidente Prudente/SP, com a participação do Promotor de Justiça no desenvolvimento de uma metodologia para a preparação das pessoas interessadas no cadastro. Este trabalho foi um dos vencedores do I Prêmio Serviço Social e Psicologia – Perspectiva Interdisciplinar, promovido pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A metodologia que será apresentada foi construída coletivamente pelos integrantes do grupo e encontra-se detalhada na seguinte obra: FERREIRA, Luiz A.M. et al. Grupo de orientação à adoção: Uma experiência Interdisciplinar. IN: *Diálogos Interdisciplinares: a psicologia e o serviço social nas práticas judiciais*. Abigail Aparecida de Paiva Franco, Magda Jorge Ribeiro Melão (org.). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 39-61.

propósito de cassar a antecipação de tutela deferida, sob o argumento de que a culpa do estágio de convivência não vingar era a falta de conhecimento prévio das condições da criança. Decisão monocrática de 2º Grau deferiu em parte o pedido de tutela antecipada recursal para reduzir a pensão mensal a 10% dos rendimentos líquidos. Em sequência, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões asseverando o tratamento desumano despendido pelos agravantes em desfavor da criança e da notoriedade dos danos causados, motivos suficientes a manutenção da decisão guerreada.

Cabe trazer a presente análise, trecho da decisão que diz:

Não prospera o argumento de que o estágio de convivência não deu certo porque desconheciam as condições do adotando, porque os adotantes, após um primeiro processo bem sucedido de adoção, resolveram adotar outro filho, conhecendo, portanto, os procedimentos legais e as peculiaridades que enfrentariam ao se submeterem ao acolhimento em família substituta de criança com mais idade.

Diante da presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da antecipação de tutela, a Câmara Especial ratificou a fixação da pensão mensal atribuída na Ação Civil Pública, que deve permanecer intacta até o deslinde da ação, oportunidade em que o magistrado, diante do conjunto probatório, terá condições irrefutáveis para a manutenção ou não da decisão antecipatória prolatada.

Em pesquisa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encontramos outros casos, em um deles a devolução de uma menina adotada a um abrigo gerou a propositura de uma ação pelo Ministério Público do Estado para cobrar do casal responsável uma indenização de 100 salários mínimos por danos morais. A criança de oito anos ficou com os pais adotivos por oito meses, no período em que detinham a guarda provisória, e durante a audiência final para concessão da guarda definitiva, o casal desistiu da adoção, devolvendo a garota aos cuidados do Estado. Também está sendo cobrado, em caráter liminar, o pagamento imediato de pensão alimentícia para a criança até que ela complete 24 anos.

Segundo Epaminondas da Costa⁴¹, promotor de Justiça, autor da ação, o casal, ao modificar ilegalmente o nome da criança e criar-lhe esperanças concretas quanto à filiação socioafetiva decorrente da adoção, devolvendo-a ao abrigo depois de vários meses, causou incalculável sofrimento psicológico e emocional à criança,

⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ministério Público obtém decisão na Justiça contra casal que devolveu criança adotada**. Publicado em: 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

que se mostra perdida e confusa, principalmente com relação à sua identidade, referindo-se a si própria ora pelo seu nome legal, ora pelo nome dado pelo casal adotivo. Ainda, segundo o promotor, os problemas resultantes da conduta dos requeridos podem acarretar “distúrbios carenciais”, fazendo com que a criança fique hostil, agressiva e descrente de relacionamentos. Além disso, pode apresentar problemas de aprendizagem. Por essa razão, o pagamento antecipado da pensão, decorrente do ato ilícito cometido pelo casal, permitirá à criança arcar com os custos de tratamento psicológico, a fim de atenuar os efeitos do abandono a que ela foi vítima pela segunda vez.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do presente trabalho não adentrar no campo penal, onde é instituído pena para quem tem o dever jurídico de zelar pela integridade física e moral de pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e assim não procede, ficou nítido que cabe ao Ministério Público e demais órgãos a fiscalização quanto a aplicação do disposto no artigo 133 do Código Penal, bem como o processamento do sujeito ativo quanto a tentativa de reparação dos danos advindos deste abandono.

O presente trabalho trouxe a tona, o que é esquecido ou ignorado pela maioria dos representantes do judiciário, tratou das adoções que em sua maioria, mal sucedidas, levam o processo de adoção a culminar na devolução da criança adotada.

No que coube ao caráter humanitário da adoção, verificamos a necessidade de que a sociedade desenvolva uma preocupação e ajudem as equipes multidisciplinares na adaptação da criança aos pais adotivos, a fim de supervisionar a convivência com o propósito de evitar o duplo abandono, pelos efeitos psicológicos que causaria ao adotado.

Ressaltou-se no presente estudo a proteção do adotando no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando o princípio da dignidade, aliado ao melhor interesse da criança e do adolescente e principalmente o papel do Estado na fiscalização, a fim de que esse interesse seja prioritário.

Demais, como foco principal do trabalho ora apresentado, atentou-se aos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas, ressaltando que a adoção é irrevogável e que os estudos sobre o dano psicológico causado pela devolução ainda são escassos. Entretanto, assegurou a necessidade da discussão dessa questão, tendo em vista que a compreensão dos motivos que levam pais adotivos a devolverem seus filhos às instituições de origem é um passo importante para evitar que essas situações se repitam.

E mesmo estando expresso em nossa Carta Magna, em se tratando dos efeitos jurídicos quando da devolução de uma criança ou adolescente, o trabalho deixou claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no processo de adoção visa proteger os direitos dos mesmos à criação, educação e assistência, e, por isso,

além de declarar a adoção irrevogável, impõe deveres aos adotantes, que se sujeitam à destituição do poder familiar pelas mesmas razões atribuídas aos pais biológicos.

Foi possível apontar a infeliz extensão dos efeitos psicológicos sobre as crianças e adolescentes que são abandonados uma segunda vez, a primeira pela família biológica, e a outra pelos pais adotivos, ressaltando que os casos de devolução não contam sequer com estatísticas oficiais, campo em que foi encontrado grande dificuldade de pesquisa o que da mesma forma que acontece quanto ao número de crianças disponíveis para adoção.

Foi possível investigar e aplicar a responsabilidade civil no que tange aos danos causados aos envolvidos e as produções jurisprudenciais que se aplicam à hipótese levantada no estudo, registrando que há consenso doutrinário sobre o cabimento da indenização pelos danos morais resultantes da devolução do adotado, em vista da necessidade de apoio psicoterápico para a superação do duplo abandono.

Por fim, quanto à análise das decisões, o trabalho reportou a extensa descrição dos efeitos psicológicos, comprovando ainda o tratamento desigual e discriminatório dos adotados em relação ao filho biológico, sendo que este estudava em escola particular e os outros em escola pública, o que levou ao Desembargador Dr. Ricardo Raupp ao feliz relatório quanto ao caso apresentado.

Nas decisões mencionadas e analisadas, os pais adotivos foram, condenados ao pagamento de indenização por dano moral em favor dos adotados, uma vez que, após concluída a adoção e transcorridos anos, devolveram em Juízo a criança, caracterizando ofensa moral e expondo a criança a pressão psicológica. Também foram punidos com a retirada da menina de sua guarda, considerando que, desde o início do processo, o interesse dos pais era apenas nela. Além disso, a indenização foi estendida também à garota, justificada pelo fato de que ela também foi afetada psicologicamente.

Diante do que foi exposto no presente trabalho, percebe-se que os efeitos psicológicos sobre as crianças adotadas e devolvidas ao Estado justificam a responsabilização civil dos pais adotivos, em virtude da necessidade de suportar os custos do tratamento que as ajudará a superar o trauma.

Então, conclui-se que os efeitos jurídicos para os pais adotivos que devolvem a criança ao Estado deverão ser além da perda do poder familiar; a manutenção dos

direitos de filho, com conseqüente indenização a título de dano moral, material e psicológico, advindos do abandono de um incapaz ou relativamente incapaz, de quem tem o dever de cuidar, bem como a condenação em pensão mensal, a fim de custear tratamento psicológico.

BIBLIOGRAFIA

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disponível em: http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=1012. Acessado no dia 24B/10/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990, p. 13563, ret. 27 set. 1990, p. 18551.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 2008. V. 4. P.205.

Bowlby, J. (1988). **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2004000300006&script=sci_arttext. Acessado em 18/05/2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002, p. 1.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**.V. 2. – São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V.7, 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. ed.ver. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 53.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V.11 – Direito de Família. 2008. P. 126.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ministério Público obtém decisão na Justiça contra casal que devolveu criança adotada**. Publicado em: 9

jun. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. Juliao Fabbrini Mirabete / Renato N. Fabbrini. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção – Algumas contribuições psicanalísticas**. In: Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, pág. 136 (Cadernos de Estudos: n.º 01).

RAUPP, Ricardo. **Agravo de Instrumento nº 70028751675**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em : <http://www1.tjrs.jus.br/?tb=proc>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. V.4, 20. ed. rev. e atual. 5. tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1**, de Concórdia. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator Desembargador Guilherme Nunes Bom. Julgado em: 25 nov. 2011b.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção**: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=2964>>. Acesso em: 30 abr. 2014

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

VALLADÃO, Luiz Fernando, IBDFAM, **II Congresso Mineiro de Direito das Famílias e Sucessões**. 2010. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/IIcongressodedireitodefamiliaesucessoes>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção Direito civil; v. 4)

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura**: pesquisas e história de adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ANEXOS

ANEXO I - Adoção: Uma conta que ainda não fecha.

Diário de Caratinga. Criado em Segunda, 12 Maio 2014 09:33hs.

Adoção: Uma conta que ainda não fecha

Detalhes

Criado em Segunda, 12 Maio 2014 09:33

Neste Dia das Mães, advogada fala sobre expectativas geradas por quem deseja adotar um filho. Nova lei trouxe mudanças e promete acelerar este processo



CARATINGA - Hoje é o Dia das Mães. E o sentimento de mãe é tão capaz de ultrapassar os limites que às vezes não bastam os filhos biológicos, elas querem dar o seu amor a outras crianças: aos chamados filhos adotivos, mas que no fim acabam sendo todos filhos de coração.

Se por outro lado umas desejam ter mais filhos e espalhar mais do seu amor com aquelas crianças que necessitam de carinho, outras têm a mesma intenção, mas a sua causa é ainda mais árdua. Elas veem nestas

crianças a grande oportunidade de se tornarem mães. Ambos os casos convivem com a mesma barreira. O verdadeiro entrave entre o tempo de espera e a vontade de acelerar os processos. E quantos casais não tiveram seus sonhos arrancados? É o caso de um casal de Belo Horizonte, que recebeu da Justiça a determinação de devolver aos pais biológicos uma menina adotada há dois anos. Pela decisão da Justiça, nos próximos quatro meses, a menina iria conviver com as duas famílias até se readaptar ao convívio com os pais biológicos. Outro fato que chamou atenção aconteceu no final de abril em Timóteo, no Vale do Aço. Após cinco anos convivendo com uma família, uma criança, em cumprimento a uma ordem judicial, foi devolvida para sua mãe biológica. No início da semana passada, o Conselho Nacional de Justiça determinou mudanças que prometem acelerar os processos de adoção no Brasil. Mais de 30 mil pessoas estão na fila de espera, e agora o juiz que demorar a decidir será investigado. O Estatuto da Criança prevê quatro meses para que decisões envolvendo adoções sejam tomadas, mas alguns casos levam mais de um ano. As novas regras do CNJ reforçam esse prazo. O objetivo é evitar que as crianças fiquem nos abrigos indefinidamente, sem um vínculo familiar. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir dos seis anos de idade, a chance de adoção de uma criança cai para menos de 4%. A partir de nove anos, cai para menos de 1%. O tempo faz toda a diferença para as crianças que estão nos abrigos.

E se nesse Dia das Mães olhássemos de outra perspectiva? O Dia é delas, mas quantas crianças sonham em passar esse dia com uma figura materna, que lhes dê carinho? Por isso esta reportagem vai abordar a adoção, as novas regras e as expectativas para que estas crianças sejam adotadas. O dia daquelas que desejam serem mães vezes mais, quantas vezes for necessário e que desejam adotar.

ADVOGADA EXPLICA

Para falar sobre o assunto, o DIÁRIO conversou com a advogada Claudineide Alves de Oliveira Miranda, que acredita que ao contrário do que muitos pensam o procedimento para se adotar é simples, pode ser feito pelo próprio interessado e é isento de custas processuais. “O pretense adotante desde que seja maior de idade, independentemente do estado civil pode procurar as varas da infância e juventude com os documentos necessários como cópia de identidade, CPF, comprovante de residência, cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento, cópia do comprovante de renda mensal, atestado de sanidade física e mental, atestado de idoneidade moral assinado por duas testemunhas, com firma reconhecida, atestado de antecedentes criminais e requerer seu processo de habilitação para adoção”, orienta a advogada. A lei exige que antes da sentença de adoção se cumpra um estágio de convivência entre a criança ou adolescente e os adotantes, por um prazo fixado pelo juiz, o qual pode ser dispensado se a criança tiver menos de um ano de idade ou já estiver na companhia dos adotantes por tempo considerado suficiente. “A dificuldade está na tramitação processual após fase de habilitação, dificuldade essa que espera seja corrigida com o novo provimento 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça”, explica a advogada Claudineide Alves de Oliveira Miranda.

NOVAS REGRAS

O chamado provimento 36/2014, baixado pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe uma série de decisões. As medidas enérgicas vão da criação de varas da infância e juventude exclusivas em cidades com mais de 10 mil habitantes, melhorias na estrutura das já existentes, prazo para atualização do Cadastro Nacional de Adoção, previsão para conclusão de processo de destituição do poder familiar se estendendo à investigação de juizes que não emitirem sentença no prazo de um ano sem motivo justificado em processos que envolvam direitos de crianças e adolescentes, dentre outras.

Claudineide acredita que essas mudanças soam como solução para a morosidade no processo de adoção desde que exista efetividade na aplicabilidade. A advogada entende que os pontos mais relevantes trazidos pela medida e que podem alavancar o processo de adoção são os referentes a prazos para conclusão da destituição do poder familiar e a fiscalização desses procedimentos. “Espera-se que esse provimento possa sanar a excessiva demora na tramitação dos processos que tratam de adoção e destituição do poder familiar para que todas as crianças, à espera de uma família possam, dentro de um prazo razoável, encontrar um lar digno ao bom desenvolvimento mental e físico e desfrutar do verdadeiro amor na condição de filho”.

UMA CONTA QUE NÃO FECHA

Há muitas crianças a serem adotadas e muitas pessoas querendo adotar, porém, mesmo assim essa conta não fecha. As pesquisas indicam que há uma média de 30 mil habilitados no Cadastro Nacional de adoção para cinco mil crianças a espera de um lar. Para Claudineide, diante dessa desproporcionalidade entre a procura e a disponibilidade de crianças aptas a adoção, pode-se afirmar com absoluta certeza de que são apenas dois os entraves que concorrem para a existência dessa realidade lamentável. “Num polo temos a morosidade judicial, realidade da justiça brasileira, decorrente do acúmulo de ações e insuficiência de servidores capacitados para auxiliar os juizes nesses processos. Podemos observar esse fato aqui mesmo na nossa comarca, há falta de psicólogos, assistentes sociais e até mesmo atendentes nos balcões de secretaria, o que retarda as garantias legais da prioridade de tramitação e diminui as chances desses menores de alcançarem uma vida digna. Noutro polo, tem-se a questão dos próprios candidatos que preferem adotar recém-nascidos, sendo poucos os casais que se interessam por crianças maiores. O fato de ser destoante o perfil das pretendidas à adoção para o perfil das crianças disponíveis nos abrigos fazem com que a cada dia tenham essas crianças maiores com menos possibilidade de serem adotadas”, avalia a advogada. Mas, a advogada acredita que numa panorâmica visão das questões que envolvem adoção, chega-se a conclusão de que não existe tanta criança disponível nos abrigos a serem adotadas. “Para a conta fechar basta apenas agilidade no corpo técnico judicial, efetividade na

aplicação das normas existentes e mudança na postura dos pretensos adotantes”, pondera a advogada.

Quanto aos requisitos para adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) os disciplina e estabelece regras e restrições para a adoção, sendo elas:

- * A idade mínima para se adotar é de 21 anos, sendo irrelevante o estado civil;
- * O menor a ser adotado deve ter no máximo 18 anos de idade, salvo quando já convivia com aqueles que o adotarão, caso em que a idade limite é de 21 anos;*
- * O adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança ou adolescente a ser adotado;
- * Os ascendentes (avós, bisavós) não podem adotar seus descendentes; irmãos também não podem;
- * A adoção depende da concordância, perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar (muitas vezes se cumula, no mesmo processo, o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar dos pais biológicos, neste caso devendo-se comprovar que eles não zelaram pelos direitos da criança ou adolescente envolvido, de acordo com a lei);
- * Tratando-se de adolescente (maior de doze anos), a adoção depende de seu consentimento expresso.

ANEXO II –Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - L-008.069-1990.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

ANEXO III - LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Lei de Adoção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.”
(NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos,

que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades

Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito,

instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90.

IV - acolhimento institucional;

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato

em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

“Art. 97.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em

família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

‘Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.
Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208.

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim